

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Campinas  
- SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1021684-83.2018.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Rodovisa Civenna Transportes Ltda e outros**  
 Requerido: **Rodovisa Civenna Transportes Ltda e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Fernandes Cruz Humberto**

Vistos.

**CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.**

A recuperação judicial aqui tratada teve seu plano homologado e a recuperação concedida em 12/3/2020 (fls. 5237/5242).

Da decisão houve agravo pelo credor Banco Itaú (Agravo 2070089-19.2020) e agravo por credores trabalhistas (Agravo 2107596-14.2020).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Campinas  
- SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No bojo do primeiro recurso, após julgamento, e em razão de embargos de declaração, houve determinação de suspensão do cumprimento do plano até apreciação pela Turma Julgadora (fls. 7.650/7651). Quanto ao segundo agravo, houve determinação para pagamento dos credores trabalhistas, no prazo de 30 dias após a decisão (fls. 7689/7692).

A empresa, sob alegação de dificuldades econômicas e entendendo haver contradição nos acórdãos, pediu ao juízo a suspensão do plano, o que foi analisado e indeferido em duas decisões, fls. 7706 (de 11/2/2021) e 7733 (de 18/2/2021), indeferido porque a apontada contradição, bem como as determinações, foram objeto de específica apreciação na instância superior.

O agravo interposto pelo Banco Itaú foi julgado e o acórdão transitou em julgado, conforme fl. 8876, na data de 7/10/2021.

O outro agravo, dos credores trabalhistas, foi julgado, mas ainda pendente julgamento do recurso especial tirado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Não houve concessão de efeito suspensivo.**

O que se tem dos autos, portanto, são determinações proferidas em dois recursos, já há um bom tempo e ambas nos sentidos do cumprimento do plano de recuperação tal como homologado.

Sobre os reiterados pedidos feitos pela recuperanda, de suspensão do cumprimento do plano original, desde as decisões de fls. 7706 e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Campinas  
- SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

7733 foi advertida de que a determinação pela continuidade provinha da instância superior e qualquer modificação disto deveria ser buscada naquela seara.

Nos autos vem havendo, já há tempos, advertências da Administradora Judicial acerca da ausência do adimplemento das parcelas estabelecidas.

Conforme pontuou o Exmo. Des. Relator no acórdão que apreciou o agravo de instrumento 2070089-19.2020, aquele interposto pelo Banco Itáu:

*"7. Quanto à cláusula 8, que prevê a possibilidade de modificação ulterior do plano, desde que submetida à AGC, e convocação de nova assembleia na hipótese de descumprimento do plano, entendo que há parcial violação à lei de regência.*

*Com efeito, a convolação em falência decorre automaticamente do inadimplemento de qualquer obrigação do plano durante o prazo de supervisão judicial; desnecessária, portanto, nova deliberação assemblear nesse sentido, nos termos do §1º do art. 61 da LRF e do inc. IV do art. 73 do mesmo diploma legal. (fl. 8853).*

(...)

*Logo, parte da mencionada cláusula se ressentir de nulidade, visto que, descumprido o plano, a convolação prescinde de nova deliberação*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Campinas  
- SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*em assembleia. (fl. 8855)"*

Assim, considerado o longo lapso de descumprimento do plano homologado, entendeu-se inarredável a conclusão pela convocação da recuperação em falência.

Proferida a sentença de quebra, houve recurso e, liminarmente, suspendeu-se a decisão, no tocante à quebra, até julgamento pelo colegiado, que ainda não ocorreu.

Por outro lado, a decisão de quebra também fixou os honorários da administradora judicial.

Este aspecto da decisão não foi objeto de recurso de modo que deve ser mantido o quanto decidido, nos seus exatos termos e observado o marco temporal da quebra agora com base na presente, devendo a administradora agora estimar a remuneração que pretende para a fase falimentar.

Quanto à continuidade da empresa, outrora determinada, se já era objeto de dúvida, agora, dadas as manifestações da Administradora e da Falida, é certamente inviável.

Verificou-se que as remunerações da administradora não foram e continuaram a não ser pagas, determinação que não foi suspensa pelo E. Tribunal de Justiça, e a conduta se manteve mesmo após intimada a recuperanda a pagar, tudo a caracterizar ato falimentar nos termos do artigo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Campinas  
- SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

73, IV, da Lei 11.101/05.

Descabida a alegação de que a anterior decisão precipitou o fim da empresa, eis que desde dezembro de 2020 não vinha sequer pagando a remuneração da Administradora e suas dívidas somente aumentavam mês a mês.

Para que não se fique em afirmações vagas, segundo informação da Administradora, as dívidas que em 2020 eram de R\$ 86.599.155,00, passaram a R\$ 88.130.168,00 em 2021 (fl. 8595).

Outrossim, para fazer frente a estas dívidas, o faturamento bruto, faturamento e não lucro, foi de R\$ 2.881.960,00 em 2020 (fl. 8592).

Impossível atribuir alguma responsabilidade pela quebra a qualquer fato ocorrido em outubro de 2022.

### DA QUEBRA

Nestes termos, DECRETO hoje nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/05, a falência de RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ 65.913.246/0001-08, com sede na Avenida Campos Sales, 265, 2º andar, sala 09, centro, CEP 13.010-081, Campinas, SP, RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELLI, inscrita no CNPJ 16.844.459/0001-01, com sede na Rua Abrão Baracat, 358, Jardim São José, CEP 13.051-155, Campinas-SP, e CARSON BUSINESS EIRELLI, inscrita no CNPJ sob nr. 17.016.534/0001-09, com sede na Rua Ricardo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Campinas  
- SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Bassoli Cezare, 471, Jardim das Bandeiras, CEP 13.050-080, Campinas, SP.

**DETERMINO:**

- 1) Mantenho como Administrador(a) Judicial a Brasil Trustee.
- 2) Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação, se houver, dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.
- 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.
- 4) O(a) administrador(a) das falidas deve apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99,III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7o., § 2º, da Lei 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.
- 5) Deve o(a) administrador(a) das falidas cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito.
- 6) Fica o(a) administrador(a) das Falidas advertido(a), ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Campinas  
- SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

crime previsto na Lei 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, se houver, sem autorização judicial e do Comitê de Credores, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

10) Tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF.

11) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Campinas  
- SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) Intimação do Ministério Público.

13) Oficie-se:

a) ao Bacen, através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

c) ao Detran, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Campinas  
- SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

14) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

15) Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail.

16) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN- Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Campinas  
- SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência;

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

**CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI** Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

**SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA**  
- Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

**BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Campinas  
- SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS- Rua Pedro Américo, 32, CEP:01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIOS DE PROTESTO: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Ciência ao Ministério Público.

Comunique-se o E. Tribunal de Justiça, de que prejudicado o recurso de agravo.

VALERÁ A PRESENTE COMO OFICIO, CARTA OU MANDADO.

Campinas, 26 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**